



Número: **0600528-12.2024.6.16.0156**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **27/08/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Não-Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600528-12.2024.6.16.0156, que julgou desaprovadas, as contas de Natalie Larize Pedroso, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação final de contas eleitorais do requerente Natalie Larize Pedroso que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido União Brasil no município de Itaperuçu, nas eleições municipais de 2024, julgadas desaprovadas, tendo em vista que, as despesas eleitorais realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não tem comprovação. NÃO ELEITO) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NATALIE LARIZE PEDROSO CROPOLATO (RECORRENTE)	
	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44829518	27/01/2026 10:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.901

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600528-12.2024.6.16.0156 – Itaperuçu – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR

RECORRENTE: NATALIE LARIZE PEDROSO CROPOLATO

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. VALOR E PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata a vereador e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação de despesas custeadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação idônea de despesas com pessoal, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, justifica a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A comprovação de despesas com pessoal exige a identificação integral dos

prestadores de serviço, a especificação das atividades executadas, a justificativa do preço contratado, a demonstração dos locais de trabalho e a indicação das horas trabalhadas, conforme o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III.II. A apresentação extemporânea de documentos não sana as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo, sendo eventualmente admitida apenas para fins de se afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, consoante jurisprudência do colendo Tribunal Regional Eleitoral.

III.III. A ausência de comprovação idônea de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC não afasta a obrigação de recolhimento do respectivo valor ao erário.

III.IV. A irregularidade verificada é de R\$ 1.500,00, o que corresponde a 100% da movimentação financeira e extrapola os limites impostos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, para aprovação com ressalva, consubstanciando-se hipótese de desaprovação.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e desprovido.

V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS

V.I. Jurisprudência:

TRE-PR, ED no(a) PCE nº 060347238, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE 10-5-2024

TRE-PR, RE PC nº 060034822, Relator(a): Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE, 10-02-2025

V.II. Legislação:

Lei nº 9.504/1997, art. 26; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, 47 e 79.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2026

RELATOR(A) DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 27/01/2026 14:41:46

Número do documento: 26012710424333200000043766642

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012710424333200000043766642>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - 27/01/2026 10:42:43

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Natalie Larize Pedroso Cropolato, candidata ao cargo de vereador de Itaperuçu, em face da respeitável sentença proferida pelo juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Nas razões recursais, aduziu, em síntese, que: a) foram opostos embargos de declaração instruídos com documento novo, idôneo para comprovação da regularidade da despesa com pessoal, a afastar a determinação de devolução de valores ao erário; d) a jurisprudência desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral admitem a juntada extemporânea de documentos em sede de prestação de contas, quando destinada exclusivamente a afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Assim, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 44705240).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a documentação trazida aos autos não é apta a afastar a necessidade de recolhimento de recurso ao Erário (ID 44720165).

Considerada a juntada posterior de documentos, a Unidade Técnica de Contas emitiu parecer com informação de que não fora registrada nas prestações de contas finais a despesa mencionada ou gastos relacionados às atividades relacionadas a cabos eleitorais (ID 44773653).

É o relatório.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II. DO USO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC

Como o presente recurso se refere às contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de vereador no pleito de 2024, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que se refere à comprovação das despesas com contratação de pessoal para a campanha, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 14:41:46

Número do documento: 26012710424333200000043766642

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012710424333200000043766642>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - 27/01/2026 10:42:43

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral

das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nota-se que as despesas eleitorais realizadas com pessoal e pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, como é o caso em análise, devem ser comprovadas com recibos/contratos que identifiquem o local de trabalho, as horas trabalhadas, bem como a justificativa do preço contratado, não se admitindo, portanto, a presunção quanto às condições da contratação.

Dessa forma, em se tratando de gastos eleitorais com pessoal, ainda que comprovado o pagamento e identificado seu destinatário, a regularidade da despesa está condicionada ao detalhamento do serviço prestado.

No presente caso, embora intimada, nos termos do relatório preliminar, a recorrente deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar as despesas com pessoal (ID 44705214 e ID 44705222).

Apenas em sede de embargos de declaração juntou-se o contrato de prestação de serviços por prazo determinado (ID 44705232). Os embargos foram rejeitados pelo juízo de origem.

O recorrente, portanto, buscou sanar a falha apontada na prestação de contas após o prazo devido, sem indicar circunstâncias excepcionais que pudessem justificar o atraso.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a incidência do fenômeno processual da preclusão, nos casos em que as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não forem cumpridas no prazo estipulado.

Eis o preceptivo de regência:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



O processo jurisdicional de prestação de contas eleitoral deve respeitar a lógica processual, de modo que a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgRAI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

Logo, não se admite que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido, ou seja, no prazo de 3 dias contados da intimação da análise preliminar, na qual foram indicadas as irregularidades a serem sanadas.

Desse modo, não cabe ao recorrente, neste momento processual, tratar de irregularidades que poderiam ser sanadas por documentos apresentados a destempo, pois a preclusão impede que as falhas sejam afastadas.

Contudo, consoante a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a apresentação extemporânea de documentos pode gerar efeitos exclusivamente na determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AFASTADA EM PARTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral).*
- 2. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.*
- 3. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.*
- 4. Necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional afastada parcialmente, em razão da documentação apresentada.*
- 5. Embargos parcialmente providos." (TRE-PR, ED no(a) PCE nº 060347238, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE 10-5-2024).*

Por esse motivo, a juntada extemporânea de documentos não afasta a caracterização da irregularidade, todavia pode ter o condão de demover a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Na espécie, foi apresentado contrato que designa o tipo de serviço prestado, a remuneração, o período, as obrigações das partes, as causas de rescisão e o foro (ID 44705234).

Todavia, a recorrente não juntou aos autos a identificação integral da pessoa prestadora de serviço, a demonstração dos locais de trabalho, a indicação das horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas, nem a justificativa do preço contratado, em claro desatendimento à norma insculpida no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a despesa sequer fora registrada na prestação de contas e não houve contratação de gastos condizentes ao exercício dos serviços de militância (ID 44773653).

Resta claro, portanto, que remanesce a ausência de comprovação idônea de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e a obrigação de recolhimento do respectivo valor ao erário.

Em igual sentido, esta egrégia Corte já decidiu:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E GASTOS COM MATERIAL GRÁFICO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(....)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Quanto à contratação de serviços de militância, o artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige detalhamento das despesas com pessoal, incluindo identificação dos prestadores, especificação das atividades, justificativa do preço e descrição da jornada e local de trabalho.

3.2 No caso dos autos, os contratos apresentados para comprovar a contratação de serviço de militância são padronizados, sem detalhamento suficiente das atividades realizadas, locais de trabalho ou justificativa para as discrepâncias nos valores pagos, em desconformidade com o exigido pela legislação eleitoral.

3.3 Desse modo, as despesas realizadas com utilização de recursos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para contratação de pessoal não foram devidamente comprovadas, razão pela qual os recursos públicos utilizados para essa finalidade devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. (...) "(RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060034822, Relator: Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE, 10-02-2025).

A falha verificada, de R\$ 1.500,00, corresponde a 100 % da movimentação financeira de campanha.

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024/160002227692/2024/74446>)

Para aprovação das contas com ressalvas, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, adotado por esta Corte, considera necessário, de forma não cumulativa, que: a) os valores irregulares não ultrapassem o valor nominal de R\$ 1.064,00; b) as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total; e c) as irregularidades não tenham natureza grave (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

Desse modo, como a irregularidade extrapola os limites impostos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovação com ressalva, consubstancia-se hipótese de desaprovação.

Há que se concluir, assim, pela manutenção da respeitável sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação idônea de despesa custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso interposto.

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Eleitoral



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600528-12.2024.6.16.0156 - Itaperuçu - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - RECORRENTE: NATALIE LARIZE PEDROSO CROPOLATO - Advogados do RECORRENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 14:41:46

Número do documento: 26012710424333200000043766642

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012710424333200000043766642>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR - 27/01/2026 10:42:43